

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 189/00/6^a
Impugnações: 50.791(Aut.) e 50.792(Coob.)
Impugnantes: Sebastião Geraldo Ribeiro (Autuado)
João Resende (Coobrigado)
Advogado: Helio Crispim da Silva (Autuado)
PTA/AI: 02.000128750-54
CPF: 024.016626-42(Aut.) Santa Juliana e 204.632356-49(Coob.)
Sabará
Origem: AF/Perdizes
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaraterização - Destinatário Diverso - Milho - Infração constatada na saída de milho, ao abrigo indevido do diferimento, vez que a mercadoria foi entregue a destinatário diverso daquele indicado nas Notas Fiscais de Produtor. Dispositivos da legislação tributária mencionados no "AI" alicerçam o feito fiscal. Alegações de defesas insuficientes para elidir o feito. Exigências mantidas.

Impugnações improcedentes. Decisões unânime em relação a impugnação nº 50.791(Autuado) e por maioria de votos em relação a Impugnação nº50.792(Coobrigado).

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de milho ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria foi entregue a destinatário diverso daquele indicado nas respectivas notas fiscais.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 42/48), por intermédio de procurador regularmente constituído, impugna também o Coobrigado às fls. 64/65, ambos requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.78/87, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

O Autuado promoveu a saída de milho, em 20/05/96 à 14/06/96, consignando destinatário cujas atividades estão canceladas desde 05/12/95. Conforme publicação no Minas Gerais.

Entende o Fisco que o Autuado – Produtor Rural - ao emitir Notas Fiscais para Contribuinte, cuja atividade já esta encerrada, caracteriza, então, saída para destinatário diverso descaracterizando, por conseguinte, o benefício do diferimento, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, quando da intimação do Auto de Infração, o processo fica à disposição da parte intimada, para vistas, ademais, conforme a própria manifestação fiscal, o Fisco concedeu ao Contribuinte (Coobrigado), após apresentação de sua Impugnação, prazo de 5 dias para vistas aos processos em que figura como Coobrigado (fls. 75/77), prazo este transcorrido “in albis”.

No tocante a inclusão do Sr. João Resende como Coobrigado, esta se deu por força do artigo 124, inciso I, do CTN, a saber:

“Art. 124 – São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

.....”

Da análise do artigo supra, bem como da comprovação inequívoca de envolvimento e interesse em todas as operações em que seu nome figura, conforme documentos relacionados no ofício 101/97, conclui-se por legal a inclusão do Sr. João Resende como Coobrigado ao pagamento das exigências.

Quanto ao mérito, tem-se que o cancelamento da inscrição do produtor destinatário se deu por ofício, através de publicação no Diário Oficial do Estado, em razão do descumprimento do disposto no artigo 123, § 1º, do RICMS/91, tornando sem validade o seu cartão. A publicação de cancelamento de inscrições de produtores rurais no DOE, tornando sem validade os seus respectivos cartões, é um ato administrativo preventivo, já que científica os produtores que tiveram suas inscrições canceladas, bem como todos os que, por ventura, possam promover operações com os mesmos.

No que tange este ponto do PTA, destaca-se a ementa do acórdão n.º 1.444/95/CS:

“ACÓRDÃO N.º 1.444/95/CS DOE: 10/08/95

RECURSO DE REVISTA – MERCADORIAS – SAÍDAS DESACOBERTADAS – O erro da Repartição Fiscal não autoriza a prática do ilícito, posto que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não possui força sobre a lei - Recurso Provido.”

Portanto, da exposição supra, depreende-se que, ainda que houvesse falha da repartição, tal fato não poderia ilidir a exigência fiscal.

Quanto ao diferimento, tal benefício pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 15 a 25, do RICMS/91. No caso em epígrafe, o Impugnante utilizou-se do benefício previsto no artigo 15, inciso IX, alínea “b”, do citado Regulamento, entretanto tal disposição exige destinatário regularmente inscrito.

Por ser inequívoco, que o destinatário não é inscrito, encerra-se o diferimento e o lançamento retorna a data da ocorrência do Fato Gerador.

E, ainda, quando o Contribuinte exerce seu arbítrio de livre mercancia assume, conjuntamente, o risco do exercício desta atividade. Como mesmo reza o artigo 136 do CTN, o ilícito fiscal é objetivo o qual destacamos abaixo:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Configura a sua responsabilidade pelas irregularidades cometidas os artigos do RICMS/MG abaixo destacados:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....
VII - que consigne destinatário fictício;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal idônea para acobertar mercadorias é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nº 50.791 do Autuado, e por maioria de votos improcedente a Impugnação nº 50.792 do Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 22/02/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Crispim de Almeida Nésio
Relator**

MLR